



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 046/2026, DATADO DE 10/02/2026

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIO DE REPASSE COM A APAE DE MUNIZ FREIRE/ ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER JURÍDICO nº 014/2026

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONVÊNIO DE REPASSE COM A APAE DE MUNIZ FREIRE/ ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio do Ofício PMMF nº 033/2026, acompanhado da Mensagem nº 002/2026 e minuta do respectivo convênio.

A proposição tem por finalidade obter autorização legislativa para que o Município de Muniz Freire celebre convênio de repasse financeiro com a APAE de Muniz Freire – Centro Educacional Especializado "Nazira Dops Almeida", no valor de R\$ 376.682,40 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), destinado à manutenção dos serviços ambulatoriais e de fisioterapia, bem como ao atendimento de pessoas com deficiência no Município, pelo período de 12 (doze) meses, compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2026.

Instruem o processo:

- a) Ofício PMMF nº 033/2026;
- b) Mensagem nº 002/2026;
- c) Minuta do Convênio;
- d) Projeto de Lei nº 002/2026.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da análise jurídica e seus limites

Cumprido destacar que a presente manifestação restringe-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição, nos termos da competência desta Procuradoria Jurídica, não adentrando no mérito administrativo ou na conveniência e oportunidade do ato, cuja apreciação compete aos Nobres Vereadores.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

2. Da competência legislativa

A matéria versa sobre repasse de recursos públicos mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos para atendimento de interesse público local, notadamente na área da saúde e assistência às pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido dispõe o art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição, portanto, insere-se na esfera de competência legislativa municipal.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos tem como função principal analisar a legalidade do procedimento, bem como verificar os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, de acordo com sua competência legal. Essa análise é baseada exclusivamente nos documentos já anexados ao processo. Portanto, não se realiza discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em análise, pois essa responsabilidade é exclusiva dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 26, da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade busca autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação técnica com a APAE de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, para fins de repasse financeiro no valor





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

de R\$ 376.682,40 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), objetivando a manutenção dos serviços ambulatoriais destinados a população de nosso Município, pelo período de 12 meses, entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

3. Da iniciativa

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de autorização para celebração de convênio que implica repasse de recursos públicos e execução de política pública municipal.

Mostra-se, assim, formalmente adequada a iniciativa, inexistindo vício nesse aspecto.

4. Da necessidade de autorização legislativa

Conforme consignado na Mensagem nº 002/2026, o repasse de recursos públicos a entidade do terceiro setor depende de autorização legislativa específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a destinação de recursos ao setor privado:

- à existência de lei específica;
- ao atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- à previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

A proposição atende à exigência de autorização legislativa específica, cabendo às Comissões competentes verificar a compatibilidade orçamentária e financeira.

5. Dos requisitos regimentais

O Projeto de Lei observa os requisitos formais previstos no Regimento Interno desta Casa, notadamente:

- Ementa clara e objetiva;
- Texto articulado em dispositivos numerados;
- Justificativa acompanhada de exposição circunstanciada dos motivos;
- Assinatura da autoridade competente.

Não se verifica vício de técnica legislativa ou inconstitucionalidade formal.

6. Do interesse público

A celebração de convênio com entidade reconhecida pela atuação na promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, como a APAE de Muniz Freire, revela-se medida voltada à consecução de políticas públicas de saúde e assistência social, áreas de inequívoco interesse público.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ressalte-se que a análise quanto à eficiência, conveniência e oportunidade do ajuste compete ao Poder Executivo e ao juízo político do Legislativo, não sendo objeto de exame técnico-jurídico quanto ao mérito administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica emiti **PARECER FAVORÁVEL** pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 002/2026, bem como, pelo seu regular prosseguimento às Comissões Permanentes competentes, e posterior submissão à deliberação do Plenário do Projeto de Lei do Executivo nº 002/2026, que autoriza o Poder Executivo firmar convênio de cooperação financeira com a APAE de Muniz Freire.

É o parecer, s.m.j.

Muniz Freire, 26 de fevereiro de 2026.

VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

